



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

Reunião : Ordinária N°: 016/2019
Decisão : 1113/2019-CEEC/PE
Item da Pauta : 4.3
Referência : Protocolo nº 200091911/2018
Interessado : Victor Tavares Pessoa de Melo

EMENTA: Defere o Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART fora de época, em nome do profissional Victor Tavares Pessoa de Melo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 016/2019, realizada no dia 04 de setembro de 2019, apreciando novamente a solicitação de Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART fora de época, em nome do profissional Victor Tavares Pessoa de Melo, protocolada neste Regional sob o nº 200091911/2018, a qual foi inicialmente analisada por esta CEEC em 17/04/2019, ocasião na qual o presente processo foi colocado em exigência, para o cumprimento da Decisão nº 410/2018-CEEC-PE, que *“Determina que atestados apresentados para compor processos de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou de Registro de ART fora de época, de obras ou serviços realizados em corresponsabilidade ou em equipe, devem conter a relação de todos os profissionais, indicando claramente a responsabilidade técnica dos mesmos, através de quantitativos e/ou níveis de responsabilidade”*; considerando, no entanto, a constituição de grupo interno da CEEC, para revisão dos processos enquadrados na Decisão supracitada, o que viabilizou a reanálise deste; considerando que a CAT pleiteada refere-se à atividades técnicas constantes da CAT conclusiva nº 10008472015, cujas ARTs foram substituídas; considerando, no entanto, que no novo atestado, fora incluída uma nota técnica, especificando o tipo de serviço realizado; considerando que a Resolução nº 1092/2017, que altera a Resolução 1.025 de 2009, dispõe sobre ART e CAT, em seu art. 53, parágrafo 1º, diz: *“A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contida em razão de substituição ou anulação de ART”*; considerando que o profissional faz parte da equipe técnica responsável pelos serviços relacionados às ARTs e ao Atestado, no entanto, não há necessidade de indicações de atividades, níveis de atuação ou quantitativos de cada profissional. Considerando a existência de atestado anterior, sendo necessário o seu cancelamento e a devolução da CAT por parte do profissional, possibilitando assim a emissão da CAT, conforme solicitado; e, considerando, por fim, o novo relatório e voto exarado pelo Conselheiro Francisco Rogério Carvalho de Souza, o qual, diante do acima exposto, sugeriu o deferimento do pleito, **DECIDIU, por unanimidade, deferir o registro de ART fora de época supracitada, conforme parecer do relator. Coordenou** a sessão o Eng.º Civil **Jorge Wanderley Souto Ferreira – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Alessandro Gomes da Silva, Almir Campos de Almeida Braga Filho, Clóvis Arruda d’Anunciação, Eli Andrade da Silva, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Everdelina Roberta Araújo de Meneses, Fernando Antonio Beltrão Lapenda, Francisco José Costa Araújo, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Giane Maria de Lira Oliveira, Kleber Rocha Ferreira Santos, Liliane Barros M. de A. Maranhão, Marcos Antonio Muniz Maciel, Norman Barbosa Costa, Rildo Remígio Florêncio e Romilde Almeida de Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de setembro de 2019.

Eng.º Civil Jorge Wanderley Souto Ferreira
Coordenador da CEEC